



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02135621

231
④

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 1145842-3**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **Apelante Banco Panamericano S/a** e outro, sendo **Apelado Os Mesmos**:

ACORDAM, em **12ª Câmara Direito - Privado** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao réu, prejudicado o recurso adesivo do autor, v.u.**", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) **Desembargadores(as) José Reynaldo, Cerqueira Leite e Rebello Pinho**. Presidência do(a) **Desembargador(a) Rui Cascaldi**.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.


José Reynaldo
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

232
B

1

VOTO Nº: 7265
APEL. : 1.145.842-3
COMARCA: São Paulo
APTES. : Banco Panamericano S/A e Everaldo Eleotério dos Santos
APDOS. : Os mesmos

*Responsabilidade civil – Danos morais – Inclusão legítima do apelante no rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito – Manutenção indevida após a quitação da dívida – Responsabilidade do credor pela exclusão do nome do devedor do cadastro do órgão de proteção ao crédito – Dever de indenizar configurado.

Danos morais – Prova – Suficiência da demonstração do fato e do nexa causal – Valor – Arbitramento – Manutenção – Observância das peculiaridades do caso e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Encargos sucumbenciais – Repartição – Impossibilidade – Incidência do disposto na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Ação indenizatória parcialmente procedente – Recurso do réu desprovido – Recurso adesivo do autor prejudicado.*

Ao relatório da sentença de fls. 144/150, acrescenta-se que ação indenizatória por danos morais, fundada na manutenção indevida do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após a quitação da dívida, foi julgada parcialmente procedente quanto ao co-réu *Banco Panamericano S/A*, reputando ser o co-réu o responsável pela retirada do nome do devedor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito após a satisfação da dívida que deu origem ao apontamento. Foi o co-réu condenado ao pagamento de R\$ 1.769,10 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), correspondente a dez vezes o valor da dívida, a título de indenização por danos morais. Foi também condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A ação foi extinta sem julgamento de mérito quanto às co-rés *CFM Assessoria e Serviços de Cobranças Ltda.* e *Comercial Antônio AGU Ltda.*, ante a configuração de ilegitimidade passiva. Foi o autor condenado ao

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

233
R

2

pagamento dos honorários advocatícios, suspensos por força do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apela o banco réu, sustentando excessivo o valor fixado a título de condenação, com base em julgados para casos semelhantes e na própria função social da empresa. Alega caber somente ao réu a retirada de seu nome dos cadastros do órgão de proteção ao crédito, já que a inclusão foi legítima, conforme confessado pelo próprio apelado. Afirma, ademais, que não restou provada a existência do dano. Com fundamento no princípio da legalidade, alega que não há qualquer norma que imponha ao credor o dever de retirar o nome do devedor do rol de inadimplentes após a satisfação da dívida. Pugna, por fim, pela redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, bem como pela repartição dos ônus sucumbenciais, ante a sucumbência recíproca.

Recurso preparado, recebido no duplo efeito e respondido, com pedido de desprovimento.

Apela adesivamente o autor, requerendo seja majorado o valor fixado a título de indenização por danos morais, eis que, em seu entendimento, o valor fixado pelo juízo *a quo* foi meramente simbólico, levando à possibilidade de reiteração, pelo apelado, da conduta danosa.

Recurso isento de preparo ante a gratuidade judiciária, recebido no duplo efeito e respondido, com pedido de desprovimento.

Foram os autos primeiramente remetidos ao E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, onde aguardaram distribuição.

É o relatório.

No tocante aos fatos, a lide resume-se à determinação do responsável pela retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes após a quitação da dívida. Com efeito, restou incontroverso no decorrer da instrução processual que o autor celebrou contrato de financiamento com o réu, mas não logrou quitar todas as dívidas assumidas, razão pela qual seu nome foi inscrito, legitimamente, em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Ocorre que, passados alguns anos, o autor procurou a empresa de cobrança contratada pelo réu e quitou integralmente a dívida, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 14/16. No entanto, não

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

234
P

3

obstante a extinção do débito, não foi determinada a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes pelo réu, do que resultou o ajuizamento da presente ação.

E, nesse ponto, assiste razão ao autor. Os órgãos de proteção ao crédito, expressamente previstos no artigo 43, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, que lhes conferiu caráter público, têm como objetivo a proteção da sociedade, e em especial do sistema financeiro, contra credores inadimplentes, potencialmente insolventes. Assim sendo, apenas se reveste de legitimidade a inclusão, e, logicamente, a manutenção, em seus cadastros, de devedores que se revistam de tal condição.

Vale dizer, apenas se legitima a inscrição de devedor no rol de inadimplentes, pela própria restrição creditícia que decorre, na hipótese de insatisfação de dívida líquida, certa e exigível. Inexistente a dívida, naturalmente reveste-se de ilegalidade a inscrição do devedor em tal rol, razão pela qual deve o credor comprometer-se com a veracidade de suas declarações perante o órgão de proteção ao crédito.

Realizado o registro, por ordem do próprio credor, natural seja ele o responsável pela exclusão da inscrição quando satisfeita a dívida. Não fosse pela atitude do credor, o nome do devedor certamente não estaria negativado. O credor, note-se, ao realizar o apontamento, assumiu a responsabilidade por eventuais danos que pudessem advir ao devedor.

Embora inexista norma atribuindo a responsabilidade ao credor, tal fato decorre logicamente do próprio ordenamento jurídico. O devedor não pode ser compelido a diligenciar junto ao órgão de proteção ao crédito para afastar os efeitos danosos de conduta do próprio credor. Foi a inscrição efetuada por ordem dele, que, de todo modo, não foi compelido a tanto. Por opção própria, realizou o registro junto à entidade de proteção ao crédito, não podendo, posteriormente, impor ao devedor a responsabilidade pela exclusão da restrição, com fundamento em razões internas, como o porte da instituição financeira ou o número de clientes inadimplentes.

Deve ser acolhida, pois, a pretensão do autor de ser ressarcido do dano advindo da injusta manutenção da anotação, ressaltando-se que ele não tem o dever de demonstrar a intensidade de sua dor moral ou o quanto esta inscrição afetou o seu psiquismo, a sua personalidade. Ilícita a conduta do réu, o pedido indenizatório procede, não se mostrando necessária a comprovação da intensidade do dano moral dela decorrente. Bastam, para tanto, o fato e o nexo causal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

235
④

4

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar. Precedentes (REsp nºs 261 028/RJ, 294.561/RJ, 661.960/PB e 702 872/MS). 2 - Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 701915 / SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0138811-1, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 25/10/2005; DJ 21/11/2005, p. 254).

Consideradas, aliás, as peculiaridades do caso, observa-se que o montante fixado pelo juízo a quo a título de indenização mostra-se satisfatório para atender aos fins almejados pela indenização.

O montante indenizatório a título de danos morais deve ser fixado com observância da razoabilidade da medida, como forma de compensar a vítima pelo sofrimento causado pela conduta do autor e de coibir a reiteração, por parte deste, de condutas tendentes a causar lesões morais a terceiros. É esta, note-se, a tendência seguida pelos Tribunais Superiores, conforme atestam julgados colacionados por Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa¹:

Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. (RSTJ 140/371).

Crítérios de quantificação da indenização que devem atender a determinados balizamentos, que obedeçam ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, às condições pessoais do devedor, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sem descurar do caráter reparatório, sempre com a preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo. (Ajuris 76/608).

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação,

¹ Código Civil e Legislação Civil em vigor, 27ª ed , São Paulo Saraiva, 2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

236
/

5

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida. (RSTJ 112/216 e STF-RF 355/201).

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima. (STJ-3ª T., REsp 831.584-AgRg-EDcl, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 24.08.06, DJU 11.09.06, p. 282).

Respeitadas as premissas acima estabelecidas, incensurável o montante fixado na r. sentença, que atribui ao autor compensação pelos danos sofridos sem, ao revés, conduzi-lo a locupletamento sem causa.

Não assiste razão ao réu, note-se, no tocante à repartição dos encargos sucumbenciais. Embora tenha o autor pedido, na inicial, a condenação da ré ao pagamento de quantia referente a 100 vezes o valor do título, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Os encargos sucumbenciais, do mesmo modo, não comportam qualquer redução. Embora tenha a causa se revestido de certa simplicidade, não exigindo grande esforço dos patronos do autor, a quantia fixada a título de honorários advocatícios encontra correspondência com seu objetivo e natureza, de remunerar a atividade do profissional da parte vencedora. O patamar fixado, acima do mínimo legal, traduz-se em remuneração pouco abaixo de um salário mínimo, o que, de todo modo, não pode ser reputado excessivo para o pagamento dos serviços prestados.

Mantidos os valores fixados a título de indenização, resta prejudicado o recurso adesivo.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso do réu e julga-se prejudicado o recurso adesivo do autor.


JOSE REYNALDO
Relator